



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076247 - SE (2026/0066708-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAX SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTOS DE AGENTES PRISIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual o agravante, condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), em razão de ingresso de 57g de maconha em estabelecimento prisional, alegava constrangimento ilegal e insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição ou desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da prova técnica e testemunhal produzida, é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer constrangimento ilegal para absolver o agravante ou desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de insuficiência probatória e de que a condenação se baseou, essencialmente, na quantidade de droga apreendida e em depoimento de inspetor prisional.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório formado por autos de apreensão, laudos, imagens, relatórios médicos e depoimentos de agentes prisionais, colhidos sob o crivo do contraditório, é idôneo e suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, em contexto de ingresso de droga em estabelecimento prisional; e (ii) saber se a pretensão de reavaliação dessas provas, para afastar a traficância e reconhecer uso próprio, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada permanece em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal para reexame aprofundado de matéria fático-probatória com vistas à absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso próprio.

5. O acórdão de origem evidenciou que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) estão suficientemente comprovadas por autos de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, laudo definitivo, imagens e relatórios médicos, bem como pelo depoimento do inspetor prisional que descreveu a detecção por body scan de corpo estranho no organismo do acusado, a internação hospitalar, a colocação em cela especial e a evacuação de 57g de maconha, com registro e pesagem na Delegacia e no estabelecimento prisional.

6. O contexto fático — retorno de saída temporária, condição de foragido, introdução e ocultação da droga no trato gastrointestinal e tentativa de ingresso da substância no interior de estabelecimento prisional — constitui conjunto coeso de indicativos de mercancia, afastando a alegação de uso próprio e justificando a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III.

7. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive inspetor prisional, configuram meio de prova idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre na hipótese.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e ao peso das provas, para absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

2. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive agentes prisionais, constituem prova idônea e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, quando coerentes, colhidos sob contraditório e corroborados por laudos e demais elementos probatórios.

3. A introdução e ocultação de droga no trato gastrointestinal, com o propósito de ingressar substância entorpecente em estabelecimento prisional, afasta a tese de uso próprio e autoriza a manutenção da condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, *caput*, e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 874.106/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024; STJ, AgRg no HC 976.090/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 11.6.2025; STJ, HC 994.389/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 4.11.2021; STJ, AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076247 - SE (2026/0066708-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAX SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOIMENTOS DE AGENTES PRISIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual o agravante, condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), em razão de ingresso de 57g de maconha em estabelecimento prisional, alegava constrangimento ilegal e insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição ou desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da prova técnica e testemunhal produzida, é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer constrangimento ilegal para absolver o agravante ou desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de insuficiência probatória e de que a condenação se baseou, essencialmente, na quantidade de droga apreendida e em depoimento de inspetor prisional.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório formado por autos de apreensão, laudos, imagens, relatórios médicos e depoimentos de agentes prisionais, colhidos sob o crivo do contraditório, é idôneo e suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, em contexto de ingresso de droga em estabelecimento prisional; e (ii) saber se a pretensão de reavaliação dessas provas, para afastar a traficância e reconhecer uso próprio, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada permanece em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal para reexame aprofundado de matéria fático-probatória com vistas à absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso próprio.

5. O acórdão de origem evidenciou que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) estão suficientemente comprovadas por autos de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, laudo definitivo, imagens e relatórios médicos, bem como pelo depoimento do inspetor prisional que descreveu a detecção por body scan de corpo estranho no organismo do acusado, a internação hospitalar, a colocação em cela especial e a evacuação de 57g de maconha, com registro e pesagem na Delegacia e no estabelecimento prisional.

6. O contexto fático — retorno de saída temporária, condição de foragido, introdução e ocultação da droga no trato gastrointestinal e tentativa de ingresso da substância no interior de estabelecimento prisional — constitui conjunto coeso de indicativos de mercancia, afastando a alegação de uso próprio e justificando a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III.

7. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive inspetor prisional, configuram meio de prova idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre na hipótese.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e ao peso das provas, para absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

2. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive agentes prisionais, constituem prova idônea e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, quando coerentes, colhidos sob contraditório e corroborados por laudos e demais elementos probatórios.

3. A introdução e ocultação de droga no trato gastrointestinal, com o propósito de ingressar substância entorpecente em estabelecimento prisional, afasta a tese de uso próprio e autoriza a manutenção da condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, *caput*, e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 874.106/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024; STJ, AgRg no HC 976.090/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 11.6.2025; STJ, HC 994.389/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.10.2021,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAX SANTOS DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 227-231)

O agravante sustenta, em suma, a existência de constrangimento ilegal e a insuficiência probatória para a condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e afirmando o cabimento do *habeas corpus* mesmo diante da via recursal ordinária.

Aduz que a condenação se lastreou, essencialmente, na quantidade apreendida e em depoimento de inspetor prisional, com referência ao procedimento de “body scan”, sem apreensão de petrechos de traficância, balança de precisão ou anotações, e sem outros elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

"[...]"

A Corte de origem condenou o paciente pelo delito de tráfico de drogas nos seguintes termos:

"[...]"

Inicialmente deve ser analisada a alegação constante das razões recursais no tocante à ausência de provas sobre a posse da droga. Da análise das provas produzidas durante a instrução criminal, vê-se que tanto a materialidade como a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) restaram devidamente comprovadas.

A materialidade delitiva está plenamente demonstrada por meio do Auto de exibição e apreensão das droga, constante às 90; o Auto de constatação preliminar, constante às fls. 93/94; o Laudo de constatação definitivo da substância apreendida, constante às fls. 202/204 e as imagens de fls. 103/106) tendo sido identificada como maconha; além dos depoimentos colhidos na instrução probatória. Eis o depoimento de Alexandro de Sousa Pinto, inspetor geral do PRESAB, conforme consta da sentença:

“(…) [1] O depoimento da testemunha ALEXANDRO DE SOUSA PINTO.

Em seu depoimento, a testemunha Alexandro de Sousa Pinto, inspetor geral do PRESAB, relatou, em síntese, que se recorda dos fatos narrados nos autos. Esclareceu que o acusado havia retornado atrasado da “saída temporária” (saidinha), encontrando-se, portanto, na condição de foragido. Informou que, ao passar o acusado pelo aparelho de body scan, foi detectada a presença de objeto estranho em seu corpo. Diante da situação, o acusado foi encaminhado à emergência médica, com o intuito de evitar eventuais complicações de saúde. Relatou que, ao chegar ao hospital da cidade de Itabaiana, o médico plantonista constatou a existência de corpo estranho no organismo do acusado, razão pela qual foi este posteriormente transferido para o Hospital de Urgências de Sergipe (HUSE), onde permaneceu internado. Após a alta médica, o acusado foi reconduzido ao estabelecimento prisional. Todavia, ainda persistindo a suspeita de que portava objeto ilícito no interior do corpo, foi ele colocado em cela especial para possibilitar a evacuação espontânea. Afirmou que, no dia subsequente, o acusado defecou e, entre as fezes, foi encontrada uma substância que posteriormente se verificou tratar-se de substância análoga à maconha, com peso total de 57g. Destacou que a substância foi separada e o acusado conduzido à Delegacia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência e realizado o respectivo registro. Informou, ainda, que o acusado permaneceu internado de um dia para o outro, não conseguindo expelir a substância enquanto hospitalizado, vindo a fazê-lo apenas nas dependências do PRESAB. A testemunha esclareceu que a pesagem da substância ocorreu tanto na Delegacia quanto no PRESAB, confirmando o peso de 57g. Afirmou que, inicialmente, o acusado negou os fatos, mas posteriormente permaneceu em silêncio. Confirmou, também, que acompanhou o transporte do acusado até a Delegacia, estando de plantão na ocasião, e que este assinou o respectivo termo de apreensão. (…)

Da mesma forma, a autoria também restou devidamente comprovada, como bem demonstrado pelo julgador monocrático, sobretudo quando considerou que “a constatação médica da existência de objeto estranho, conforme mencionado nos relatórios médicos acostados e a evacuação da substância ilícita em cela especial, imediatamente comunicada e registrada, corroboram a narrativa acusatória”. Ademais, os relatórios médicos constantes dos autos (em especial às fls. 343) demonstram que os exames de imagens realizados no acusado mostravam imagens densas e arredondadas no trato gastrointestinal do acusado, sugestivas de corpo estranho. Dito isso, mostra-se incognoscível o lamento do recorrente, motivo pelo qual mantenho inalterada a condenação imposta pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de Drogas).” (e-STJ, fls. 25-34; sem grifos no original)

Quanto à pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28, verifica-se, do conjunto probatório, a existência de prova técnica e testemunhal segura, coerente e colhida sob o crivo do contraditório: auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, laudo definitivo, imagens e relatórios médicos todos corroborados pelo depoimento do inspetor prisional Alexandro de Sousa Pinto, que descreveu a detecção por body scan de corpo estranho, a internação hospitalar, a colocação do acusado em cela especial e a posterior evacuação de 57g de maconha, com registro e pesagem na Delegacia e no PRESAB. Consta, ainda, que o réu retornava de saída temporária, encontrava-se na condição de foragido, e a substância foi introduzida e ocultada no trato gastrointestinal para ingresso nas dependências do estabelecimento prisional.

Nesse quadro, a alegação de uso próprio não se sustenta, impondo-se a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, III, diante do conjunto coeso de indicativos de mercancia no interior do presídio.

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando

em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS EM UNIDADE PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. VÁLIDO O DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS PROVAS DA TRAFICÂNCIA, ALÉM DA QUANTIDADE (41,12 GRAMAS DE COCAÍNA). TENTATIVA DE INGRESSO NO PRESÍDIO COM 6 EMBALAGENS DE DROGAS NO ORGANISMO. PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além de 793 dias-multa, por transportar 41,12g de cocaína em unidade prisional, quando retornava do trabalho externo (regime semiaberto). Defesa alega fragilidade das provas e requer absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade das provas testemunhais dos agentes penitenciários e na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de agentes penitenciários sob o crivo do contraditório, que flagraram o paciente transportando no organismo 6 embalagens de cocaína, após passar pelo aparelho body scanner no retorno ao presídio do trabalho externo.

4. Não é possível desclassificar a conduta para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), porque, ainda que a quantidade de droga não seja expressiva (41,12 gramas de cocaína), consta na sentença que o contexto, isto é, além da quantidade e qualidade do produto, o local em que foi localizado - penitenciária, na qual, o paciente cumpria pena em regime semiaberto - encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação ao comércio.

5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova idônea, desde que não haja indícios de parcialidade. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSE CONTEXTO, IMPROVIDO.

(EDcl no HC n. 874.106/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Portanto, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento da tese de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (AgRg no HC n. 976.090/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; HC 994.389/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; AgRg no HC n. 685.879/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)." (e-STJ, fls. 227-231)

Ainda nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSISTENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma Lei), relacionado à apreensão de substâncias entorpecentes introduzidas em estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta dos agravantes pode ser desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos do caso concreto; e (ii) analisar se o pedido de desclassificação demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de entorpecentes apreendida (30,40g de maconha com um dos agravantes e 70,76g de maconha com o outro, além de substância diluente comumente utilizada na produção de drogas) e as circunstâncias da apreensão, em flagrante, no retorno ao estabelecimento prisional após saída temporária, são incompatíveis com a alegação de consumo próprio.

4. O conjunto probatório, composto pelos depoimentos dos agentes penitenciários, a confissão extrajudicial dos acusados e a divisão das substâncias em porções, demonstra a destinação mercantil dos entorpecentes, justificando a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a condição de usuário não afasta, por si só, a possibilidade de condenação por tráfico de drogas, uma vez que usuários também podem se envolver com a comercialização de entorpecentes para sustentar o próprio vício.

6. A desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

7. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ, que impede o processamento de recurso especial contra decisão alinhada à orientação desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.247 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066708-3

Número de Origem:

00010185420238250042 10185420238250042 202373101073 202500372221 94232023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MAX SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026